

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7**

PROCESSO: TCE-RJ nº 219.530-7/19
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: AMARO SIQUEIRA REIS JÚNIOR

Cuidam os autos de Representação, interposta por Amaro Siqueira Reis Júnior, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no Edital de Concorrência nº 001/2019, tendo por objeto a permissão, a título precário, da exploração de linhas integrantes do serviço de transporte coletivo alimentador de passageiros, critério de julgamento “melhor proposta técnica”, cujo certame foi realizado em 12/07/2019.

O presente processo retorna à minha relatoria, para fins de apreciação quanto ao pedido de tutela provisória, após a manifestação do jurisdicionado quanto às alegações da representante, por meio do Documento TCE-RJ nº 37712-1/19, bem como da unidade técnica – sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas –, nos termos do art. 84-A, § 2º e § 6º, do Regimento Interno.

Em 09/08/2019 proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 84-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 4 (quatro) dias úteis a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações do representante, constantes da peça eletrônica “05/08/2019 – 1. Representação # 1479571”, bem como informe em que estado se encontra o certame licitatório;

II - Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, imediatamente após o prazo fixado no item I desta Decisão Monocrática, para que, por meio da Coordenadoria competente, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, manifeste-se,

exclusivamente, quanto ao mérito da cautelar requestada, em sede de cognição não exauriente, de caráter sumário, com posterior retorno dos autos ao meu Gabinete, dispensada a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno.

Em atendimento ao item II da referida decisão, a Coordenadoria de Exame de Editais assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica “26/08/2019 – Informação da CEE”:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado e considerando:

- Que, a despeito dos diversos itens questionados, não ficou demonstrada a plausibilidade dos argumentos, mormente quando confrontados com as respostas do Jurisdicionado;

- Que não vislumbramos fumus boni iuris nem periculum in mora a suportar o adiantamento da análise do mérito para concessão de parte do pedido formulado sob a forma de tutela de urgência; opinamos:

1) Pelo indeferimento da Cautelar pleiteada já que não demonstrados o fumus boni iuris nem periculum in mora;

2 – Pelo sobrestamento da análise de mérito desta Representação;

3 – Pela expedição de ofício ao Representante para que junte ao presente cópia da procuração outorgada à Signatária e cópia da identidade desta;

4 – Pela expedição de ofício ao Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes - IMTT, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercido em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

No caso em tela, a representante questiona, em sua peça, 22 (vinte e dois) itens do Edital, ao longo de 54 (cinquenta e quatro) páginas, combatidos um a um pelo jurisdicionado. No que diz respeito ao pedido da cautelar suspensiva, alinhame ao Corpo Instrutivo que, ao analisar as alegações da representante, assim se pronuncia:

O Representante traz várias alegações, algumas aparentemente pertinentes, outras que, flagrantemente, não dizem respeito ao certame. Os dois primeiros questionamentos são os mais relevantes.

O item 1 questiona que não foi permitido que os Licitantes checassem os documentos de habilitação uns dos outros. O Jurisdicionado replicou demonstrando os procedimentos que adotou para que todos os Licitantes tivessem seus documentos conferidos e certificados, lacrando-se os envelopes em seguida, na frente dos próprios Licitantes, garantindo a lisura do processo.

Embora não tenha havido a checagem mútua das informações de todos por todos, há que se ter em conta a inviabilidade de tal procedimento diante do número total de 351 Licitantes. Assim, parecem-nos razoáveis os cuidados tomados e descritos pela Administração, na garantia da segurança da inviolabilidade dos documentos entregues e no exercício do contraditório.

No segundo item foi argüida a participação dos tios do Presidente do IMTT no certame, o que poderia representar quebra da impessoalidade. Todavia, tal, parece-nos, foi muito bem justificado ao informar que os tios já eram permissionários há muitos anos, anteriores à assunção do sobrinho ao comanda da Autarquia. Como o certame é o canal para que os permissionários possam exercer (ou continuar a exercer) a atividade de transporte de passageiros no município, aliado ao exercício anterior da mesma atividade, estão afastadas as alegações de nepotismo.

Os demais quesitos abordam situações afeitas apenas à operacionalização do sistema de transportes, outras que se restringem a argumentos sem suporte fático ou documental, além daquelas para as quais foram apresentadas respostas satisfatórias pelo Gestor.

Dessa forma, não identificamos razões na explanação do Representante que digam respeito ao Edital de Concorrência ou a sua condução e que tenham concretude ou plausibilidade para justificar a concessão da tutela de urgência requerida. Destaco que a mesma percepção teve o Juízo da 1.^a Vara Cível de Campos ao apreciar pedido idêntico formulado no curso da ação n.º 0012418-59.2019.9.19.0014, que também questionava o mesmo Edital objeto desta Representação. Eis excertos que considero explicativos daquela decisão:

(...)

Haverá também - e aí está, a meu sentir, o conflito - exigências de qualificação do permissionário (item 5 - fls. 244/251) e de qualidade dos veículos (item 9 - fls. 268/276). Li e reli o edital e não encontrei exigência extravagante, que não guarde relação com a qualidade e eficiência do serviço ou que busque limitar, indevidamente, o acesso de possíveis candidatos ao certame. Pelo contrário, há, inclusive, pontuação acrescida para os atuais permissionários, o que denota a intenção de privilegiá-los pelos serviços prestados.

(...)

Nessa perspectiva, carece de plausibilidade a tese de violação ao princípio da moralidade administrativa. Imoral, senão também ilegal, seria deixar de proceder com avanços no sistema municipal de transporte coletivo para atender o interesse privado de A ou B, que não se julgam em condições de investir para continuar servindo à população.

(...)

Logo, como se depreende das razões acima expostas, a mim não me parece plausível a tese invocada pelos autores. III - INDEFIRO, pois, a TUTELA DE URGÊNCIA.

Nesse sentido, **em sede de cognição sumária**, concordo com a unidade técnica no que se refere ao pedido da cautelar requestada, no sentido de estarem ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, **razão pela qual indefiro a tutela provisória, com fundamento no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal.**

Em seguida a esta decisão, os autos devem ser recambiados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação quanto à admissibilidade e ao mérito, em sede de cognição exauriente, ouvido posteriormente o Ministério Público Especial.

Ex positis, com fundamento no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I - Pelo **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, na forma do art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal;
- II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes (IMTT), nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão;
- III - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que encaminhe cópia da procuração outorgada à signatária, assim como cópia de sua identidade;

IV - Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação quanto à admissibilidade e ao mérito, ouvido posteriormente o Ministério Público Especial.

GC-7, em 05 / 09 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator